



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Comissão de Licitação
Fls. 562 / 1
P.M. - Mauriti - CE

RECURSO ADMINISTRATIVO

EMPRESA: C A GOMES DE ARAÚJO



Av. Senhor Martins, S/N – Bela Vista – CEP: 63.210-000 – Mauriti – Ceará
CNPJ: 07.655.269q0001-55

"O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA"



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI/CE

Comissão de Licitação
Fls 568
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI/CE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.07.15.01/PE/SRP

C A GOMES DE ARAÚJO (C A DIAGNÓSTICOS), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 31.373.334/0001-34, com sede à Rua Barbosa de Freitas, nº 1035, Térreo – Letra Q, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 6.170-021, neste ato representada por seu representante legal, Sr. César Alves Gomes de Araújo, brasileiro, médico, portador do RG nº 203032691/SSP-CE, inscrito no CPF sob o nº 501.668.833-87, vem, respeitosa e tempestivamente interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que inabilitou a recorrente nos **LOTES 01, 02, 03, 06 e 07**, e declarou vencedora a empresa RODRIGO VIANA DOS SANTOS, baseado nos fatos e fundamentos que seguem:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, cabe destacar a tempestividade de apresentação do presente Recurso Administrativo, isso porque a Lei nº 10.520/2002, o Decreto Federal nº 10.024/19 e o Instrumento Convocatório trouxeram o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões recursais, após manifestação expressa.

Isto posto, a recorrente manifestou o interesse de interpor o presente recurso no sistema BLL, utilizado para realização do certame, no prazo de menos de 30 minutos após a abertura para manifestação de recurso, manifestação essa que foi aceita pelo Ilmo. Pregoeiro. Além disso, apresenta suas razões dentro do prazo de 03 (três) dias.

Neste sentido, mostra-se TEMPESTIVO o presente recurso.

II. DOS FATOS

Trata-se de certame licitatório realizado pela Prefeitura Municipal de Mauriti, na modalidade Pregão Eletrônico, utilizando-se a sistemática do Registro de Preços, cujo objeto é o "registro de preços para contratação futuras e eventuais contratações de serviços de consulta e exames especializados, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Mauriti/CE". O objeto do pregão foi dividido 08 (oito) Lotes.

O sistema utilizado para a realização do certame foi o BLL – Bolsa de Licitações do Brasil. No dia e hora marcados para início da fase de lances do certame, participaram dos Lotes 01 a 07 as empresas C A GOMES DE ARAÚJO – ME, ora recorrente, a empresa MEDIMAGEM SERVIÇOS MÉDICOS DO CARIRI e a empresa RODRIGO VIANA DOS SANTOS.

Aberta a fase de lances, a empresa C A GOMES DE ARAÚJO – ME apresentou a melhor proposta para os Lotes: 01(Densitometria/ Histerossalpingografia/ Mamografia/ Uretrocistografia/ Cintilografia), Lote 02 (Ecocardiogramas), Lote 03 (Ultrassonografias), Lote 06 (Endoscopia/ Retossigmoidoscopia/ Colonoscopia) e Lote 07 (Eletroneuromiografia).

Encerrada a fase de lances, o pregoeiro passou a análise dos documentos de habilitação, vindo a inabilitar a licitante C A GOMES DE ARAÚJO – ME, ora recorrente, de todos os lotes que havia ganho, alegando que "A empresa C A GOMES DE ARAÚJO inabilitada por não atender a todos os requisitos do edital em relação a QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA, item 9.9.1 do edital, não foram apresentados os termos de abertura e encerramento do livro diário."

Todavia, restará demonstrado que o argumento utilizado pelo Ilmo. Pregoeiro para a inabilitação da empresa não merece prosperar.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A) DA NÃO OBRIGATORIEDADE DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DE LIVRO DIÁRIO PARA ME/EPP

Como é cediço, os processos licitatórios devem se revestir de todos os atos previstos na norma jurídica, na jurisprudência e nos princípios norteadores do Direito Administrativo e da Licitação Pública.

No caso em comento afirma o Pregoeiro que a empresa recorrente deverá ser inabilitada por ter descumprido cláusula editalícia que exigia a apresentação de Termo de Abertura e Enceramento do Livro Diário.

De fato, o instrumento convocatório trouxe a solicitação de apresentação de Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário junto da apresentação do Balanço Patrimonial.

Ocorre que, a empresa recorrente se enquadra como **Microempresa** e, diante de tal enquadramento, possui prerrogativas dada pela legislação para adotar contabilidade simplificada.

Isso é o que diz o Código Civil Brasileiro e a Lei Complementar nº 123/06. Vejamos o que diz os artigos 970 e 1.179 do Código Civil:

Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao **pequeno empresário**, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

§ 1º Salvo o disposto no art. 1.180, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados.

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970. (grifamos)

No mesmo sentido é a Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar **contabilidade simplificada** para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor. (grifamos)

Como fartamente demonstrado na documentação de habilitação juntada ao sistema BLL, a empresa C A GOMES DE ARAÚJO se enquadra como MICROEMPRESA, uma vez que o seu faturamento é de até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) no ano, e, além disso, é empresa optante do SIMPLES NACIONAL.

Neste sentido, fica claro o entendimento de que aquele empresário (empresa) que se enquadre como pequeno poderá optar, junto ao profissional de contabilidade, por adotar um sistema simplificado, que obedeça aos ditames legais, mas que não burocratize de forma demasiada a sua atividade.

Apensar disso, o pregoeiro insistiu em inabilitar a empresa, que se configura como MICROEMPRESA e possui a prerrogativa legal de adoção de contabilidade simplificada, afirmando que não foi apresentado o Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, mesmo diante da apresentação do BALANÇO PATRIMONIAL registrado na junta comercial e demonstrativo da liquidez da empresa recorrente.

Sobre a Liquidez da empresa, cabe-nos fazer um parêntese de que, conforme demonstrado no cálculo anexo ao Balanço Patrimonial juntado aos autos, a empresa possui Liquidez Geral (LG) de 4,35, conforme cálculo de acordo com a fórmula exigida no Edital. Reproduzimos a fórmula:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$LG = \frac{68.432,70}{15.721,70}$$

$$LG = 4,35$$

Portanto, a empresa comprovou que possui saúde financeira para arcar com os seus compromissos e suas obrigações.

Sobre as exigências de documentos comprobatórios da qualificação econômico-financeira em um processo licitatório, é sabido que tal exigência tem o condão de comprovar a saúde financeira das empresas licitantes, evitando empresas "laranja" ou aventureiras, que não possuem solidez de capital para arcar com as suas obrigações, participem do certame, podendo vir a prejudicar, de forma direta ou indireta, a Administração.

Para isso, a Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666/93) regulamentou e limitou as exigências possíveis em um processo licitatório. Vejamos o que diz a Lei:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente**, documentação relativa a:

- I - Habilitação jurídica;
- II - Qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV – Regularidade fiscal e trabalhista;
- V – Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (*grifamos*)

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á**:

I - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação. *(grifamos)*

Veja que o rol de documentos passíveis de exigência no processo licitatório é **taxativo**, não dando margem para interpretações do Administrador.

Sobre a inabilitação de licitante que ofertou a proposta mais vantajosa e possui, comprovadamente, aptidão técnica e solidez financeira para a prestação dos serviços solicitados, a Jurisprudência pátria se manifesta:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REQUISITO DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL. **EXIGÊNCIA CONJUNTA DE TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DE LIVRO DIÁRIO. DESNECESSIDADE. BALANÇO PATRIMONIAL QUE DETÉM AUTONOMIA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA BEM DEMONSTRADA. EXCESSO DE FORMALISMO. PREVALÊNCIA DA RAZOABILIDADE. ORDEM MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME DESPROVIDOS.** (...) O Balanço Patrimonial, por sua vez, é demonstrativo contábil autônomo; **não há razão em estender a ele a formalidade**, menos ainda quando o próprio edital dá a opção de apresentar o demonstrativo "(...) *por cópia ou fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial (...)*", o que presta para assegurar a autenticidade do documento. (TJ-SC - APL: 00279548420158240023 Capital 0027954-84.2015.8.24.0023, Relator: Vilson Fontana, Data de Julgamento: 08/08/2019, Quinta Câmara de Direito Público). *(grifamos)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. **TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO DEVIDAMENTE AUTENTICADO PELA JUNTA COMERCIAL. DOCUMENTAÇÃO NÃO EXIGIDA NO ART. 31 DA LEI 8.666/93.** PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA LIMINAR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A documentação relativa à qualificação econômico-financeira dos licitantes, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.666/93, que institui normas para a licitação, **limita-se à apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social**, de certidão de falência ou concordata ou de execução patrimonial e à garantia. 2 - **Vislumbrando-se que a exigência contida no edital do procedimento licitatório, quanto à apresentação de termo de abertura e de encerramento do livro diário, devidamente autenticado pela Junta Comercial, constitui formalidade que não se encontra prevista no art. 31 da Lei nº 8.666/93**, e que a empresa recorrida apresentou documento que comprova, a princípio, a sua saúde financeira e patrimonial, deve ser mantida a r. decisão, eis que presentes os requisitos autorizadores da liminar deferida na origem. 3 - Recurso a que se nega provimento. (TJ-MG -

AI: 10148160056591001 Lagoa Santa, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 02/05/2017, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2017) (grifamos)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Modalidade concorrência. Cláusula que não estabelece a necessidade de apresentação dos termos de abertura e encerramento do livro diário junto com o balanço patrimonial. **Exigência não constante do edital e desnecessária, que restringe o número de licitantes e prejudica a escolha da melhor proposta.** Impetrante que preencheu as exigências que constam no edital. Sentença mantida. Reexame necessário improvido. (TJ-SP – Remessa Necessária Cível: 10040503320198260278 SP 1004050-33.2019.8.26.0278, Relator: Cláudio Augusto Pedrassi, Data de Julgamento: 29/11/2019, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/11/2019). (grifamos)

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União¹ se manifestou ao dizer que:

(...) Observo que tal formalidade sequer é exigida por ocasião da deliberação sobre o demonstrativo pela assembleia geral. Cabe lembrar que o § 2º do art. 1.184 do Código Civil estabelece que o balanço patrimonial, bem como o resultado econômico, devem ser lançados no livro diário. **Constitui-se, portanto, de um quesito referente ao conteúdo do registro contábil e não ao demonstrativo.** A aferição da veracidade do balanço se dá pela verificação do cumprimento das formalidades legais de aprovação, registro na junta comercial e publicação, as quais são exigíveis apenas após os prazos determinados por lei e demais normativos, de modo a não impor ônus adicional ao licitante. Sendo assim, considerando que a solicitação das páginas do livro diário não constou, especificamente, do edital e também **não é requisito formal do demonstrativo, na forma da lei, a demanda não pode servir de motivo para inabilitar a licitante.** (grifamos)

Ora, não há dúvidas de que a empresa C A GOMES DE ARAÚJO – ME, cumpriu os requisitos editalícios a apresentou a saúde financeira necessária para o bom e correto cumprimento das obrigações a serem assumidas para a prestação dos serviços objeto da licitação em comento.

Além disso, a empresa foi a detentora da melhor proposta e, comprovadamente possui capacidade técnica para a prestação dos serviços, se mostrando a mais vantajosa para a Administração.

Inabilitar a empresa que notadamente é mais vantajosa para a Administração, de forma sumária e por excesso de formalismo é, sem dúvida, afronta aos princípios da Licitação Pública e à jurisprudência vigente.

Sobre os princípios das licitações, no caso em tela podemos destacar o Princípio do Formalismo Moderado que, em apertada síntese, trata da ponderação entre o

¹ Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2293/2018 – TCU – Plenário. TC 023.563/2018-4 – Plenário. Relator: Ministro José Múcio Monteiro. Data de Julgamento: 02 de outubro de 2018.

Princípio da Eficiência e o da Segurança Jurídica, onde o ente/órgão que promove a licitação deverá adotar formas simples e suficientes para propiciar o grau adequado de certeza, segurança e respeito aos direitos do Administrado, promovendo a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo.

No caso em tela temos um perfeito exemplo do que seria um excesso de formalismo por parte da Administração ao inabilitar a empresa que apresentou as propostas mais vantajosas para os Lotes 01, 02, 03, 06 e 07, pela não apresentação dos termos de abertura e encerramento dos livros diários, mesmo que tal exigência não esteja prevista no rol taxativo do art. 31 da Lei nº 8.666/93 e tampouco seja exigência para Microempresas.

Ademais, habilitar a empresa C A GOMES DE ARAÚJO, traria benefícios para a Administração Pública, que estaria contratando com empresa totalmente apta e capacitada para prestar os serviços, com saúde e segurança financeira, além de praticar o menor preço do certame.

A jurisprudência pátria é pacífica no entender de que NÃO é razoável desclassificar uma proposta que seja interessante para Administração Pública por excesso de formalismo em detrimento do interesse maior e dos princípios que regem o procedimento licitatório.

O Administrador não pode se apegar ao rigor do edital para que sejam realizadas contratações mais onerosas para a Administração, o que vai de encontro, inclusive, com o princípio da eficiência e economicidade.

No dizer de Hely Lopes Meirelles "a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados."

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça diz que "As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrente, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa."

Portanto, não há dúvidas quanto a prevalência da adoção do princípio do formalismo moderado para beneficiar a Administração e ampliar a competitividade do certame.

Comissão de Licitação
Fis. 570
Folha 11 de 12

B) DA NÃO REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Ainda no mesmo sentido, é pacífico o entendimento de que, ao se deparar com situações em que haja a necessidade de informações complementares ou mesmo naquelas situações que precisem de esclarecimento, o pregoeiro terá o poder-dever de realizar diligências (tantas quantas forem necessárias) a fim de preservar a eficiência e economicidade da contratação, devendo, sempre, prevalecer o interesse público, conforme se depreende do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

No caso em tela não houve qualquer tentativa do pregoeiro de realizar diligências a fim de reforçar a comprovação (já apresentada através do Balanço Patrimonial) da saúde financeira da empresa.

Acerca da realização de diligências o Tribunal de Contas da União se manifesta:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1769/2015 – Plenário. Tribunal de Contas da União. Relator: Ministro José Mucio Monteiro. Data da Sessão: 22.07.2015). *(grifamos)*

Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). **(Acórdão 3340/2015 – Plenário.** Tribunal de Contas da União. Relator: Ministro Bruno Dantas. Data da Sessão: 09.12.2015)

A realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independe de previsão em edital, uma vez que a Lei 8.666/1993 não impõe tal exigência. (Acórdão 2459/2013 – Plenário. Tribunal de Contas da União. Relator: Ministro José Mucio Monteiro. Data da Sessão: 11.09.2013).

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editais, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). **(Acórdão 3418/201 – Plenário, Tribunal de Contas da União, Relator: Ministro Marcos Bemquerer, Data da Sessão: 03.12.2014).**

Ao não realizar as diligências necessárias, optando pelo excesso de formalismo, o Pregoeiro atua de forma a ferir de morte princípios basilares do direito público.

Mister é destacar que estamos diante de pregão cujo objeto é a contratação para realização de exames, ou seja, caso de saúde pública, direito fundamental garantido pela Constituição Federal.

Há, ainda, o agravante de, no tocante ao LOTE 02 (ECOCARDIOGRAMAS) apenas a recorrente participou do certame, ou seja, a sua inabilitação acarretará no fracasso desse lote da licitação, deixando a população descoberta em termos dos exames previstos em tal lote até que novo certame licitatório seja realizado.

Estamos falando de prejuízo à população e dispêndio de recursos públicos, levando tempo, recursos para nova realização de processo, nova publicação, e tudo mais que está inerente à realização de uma licitação.

Isso tudo pelo excesso de formalismo do Ilmo. Pregoeiro que, sequer realizou diligências a fim de comprovar a saúde financeira da empresa, afinal de contas, esse é o objetivo maior da apresentação do Balanço Patrimonial.

Não restam dúvidas de que a inabilitação da licitante trará incontáveis prejuízos para a Administração e para a população de Mauriti, vendo-se esvaír o interesse público!

Apenas por amor ao debate, destacamos ainda que o Ilmo. Pregoeiro realizou diligências (conforme se depreende da leitura do chat do sistema BLL) com o objetivo de solicitar a correção na proposta consolidada encaminhada pela empresa RODRIGO VIANA DOS SANTOS.

Ora, o Ilmo. Pregoeiro deixa de realizar diligências com a empresa que apresentou a melhor proposta, com a empresa que foi a **única** a participar do Lote 02, que é uma



Microempresa e, por conta disso, tem a prerrogativa da adoção de contabilidade simplificada, não sendo obrigatória a adoção de Termo de Abertura e Encerramento de Livro Diário, mas se apressa para realizar diligências junto a empresa posteriormente declarada vencedora.

C) DA FALTA DE TRANSPARÊNCIA INFORMAÇÕES NO SISTEMA ELETRÔNICO

Ressaltamos, por fim, conduta que muita estranheza causa, com a falta de clareza quanto aos procedimentos adotados no presente certame. Explicamos.

Ao fim da primeira etapa da sessão (etapa de lances) foi informado que haveria a suspensão do certame para análise da documentação de habilitação e que esta retornaria no dia 02.08.2021, às 14h.

No dia e hora marcados o Ilmo. Pregoeiro retornou informando que "Senhores licitantes, Continuamos verificando a documentação. Retornaremos no dia 04/08/2021 as 15:00 horas com resultado da habilitação."

No dia 04.08.2021 a sessão foi retomada, onde foi feita a inabilitação da empresa C A GOMES DE ARAÚJO, ora recorrente, e foi classificada a empresa RODRIGO VIANA DOS SANTOS, sendo solicitado o envio da proposta consolidada.

Ocorre que, após tal mensagem, nada mais foi dito, não informando o período de suspensão da sessão e a data de retorno com o resultado da habilitação e abertura de prazo para manifestação de intenção de recurso.

Vejamos abaixo *prints* do sistema BLL:

1/2021 15:04:54 A EMPRESA RODRIGO VIANA DOS SANTOS, E A EMPRESA COOPBRASIL COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIDISCIPLINAR DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE LTDA, APRESENTARÃO DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, CONFORME EDITAL SENDO ESSAS DECLARADAS HABILITADAS. SENHORES LICITANTES, DE ACORDO COM ITEM 10.1 DO EDITAL, O PREGUEIRO SOLICITA O ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA CONSOLIDADA NO PRAZO DE 24 HORAS A CONTAR DA DATA DA SOLICITAÇÃO.

1/2021 15:10:28 O Pregoeiro e sua equipe de apoio, no sentido de atender ao princípio da economicidade nas compras públicas, considerando o item 7.28 e o ART.36 do decreto federal 10024/2019 solicita aos detentores da melhor oferta uma contra proposta para que a administração possa obter a melhor preço.

1/2021 14:05:09 Senhores licitantes, Continuamos verificando a documentação. Retornaremos no dia 04/08/2021 as 15:00 horas com resultado da habilitação.

Totalmente ausente de informações, sem ter clareza do dia e hora que a sessão retornaria, o recorrente, no dia **06.08.2021** encaminhou e-mail para o endereço eletrônico informado no Edital solicitando informações sobre o retorno da sessão:

PE nº 021.07.1501 - Retorno de Sessão [Caixa de entrada x](#)

Licitação C A diagnósticos <licitacao.cadlogisticos@gmail.com>

para cpldemauriti

Senhor Pregoeiro,

Bom dia.

Em relação ao Pregão Eletrônico nº 021.07.1501, solicitamos informações quanto ao prazo de suspensão da sessão para análise da documentação das empresas RODRIGO VIANA DOS SANTOS e COOPBRASIL COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIDISCIPLINAR DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE LTDA, bem como a DATA E HORA DE RETORNO DA SESSÃO com o resultado da habilitação de tais empresas.

A presente informação está sendo solicitada através deste e-mail uma vez que o sistema BLL não aceita o envio de mensagens e não foi informado no chat o período de suspensão e data de retorno.

Agradecemos desde já.

Atenciosamente,

Equipe de Licitação
C. A. GOMES DE ARAÚJO ME

sex, 6 de ago, 08:32 (há 6 dias)

Ocorre que, nenhuma resposta foi enviada!

No dia 11.08.2021, o e-mail foi reencaminhado.

Licitação C A diagnósticos <licitacao.cadlogisticos@gmail.com>

para cpldemauriti

Ilmo Pregoeiro,

Bom dia.

Reencaminhamos pedido de informações quanto ao prazo de suspensão da sessão para análise da documentação das empresas RODRIGO VIANA DOS SANTOS e COOPBRASIL COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIDISCIPLINAR DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE LTDA, bem como a DATA E HORA DE RETORNO DA SESSÃO com o resultado da habilitação de tais empresas.

Solicitamos tal informação por e-mail, uma vez que o chat do sistema BLL não permite o envio de mensagens e não foi informado no chat o período de suspensão e data de retorno.

Agradecemos.

Atenciosamente,

Equipe de Licitação
C. A. GOMES DE ARAÚJO ME

qua, 11 de ago, 08:49 (há 1 dia)

Apenas no dia **11.08.2021, SETE DIAS** após a solicitação de envio da proposta consolidada da empresa Rodrigo Viana dos Santos, obtivemos resposta do Pregoeiro, informando que retornaria a sessão no próprio dia 11.08.2021, às 15h.

A falta de clareza e de informações transparentes em relação ao processo licitatório em comento prejudicou de forma demasiada o licitante, ora recorrente, além de demonstrar clara afronta às regras de licitações públicas.

Isto posto, com base nos fatos e fundamentos trazidos, que prejudicam diretamente e de forma irregular e ilegal a recorrente, além de ser demasiadamente prejudicial ao interesse público, à economicidade e eficiência da Administração, a decisão do Pregoeiro de inabilitar a empresa C A GOMES DE ARAÚJO ME deverá ser

revogada, sendo a empresa, que é detentora do melhor lance, habilitada e, posteriormente, adjudicada.

IV. DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e argumentos expostos, a C A GOMES DE ARAÚJO (C A DIAGNÓSTICOS), ora recorrente, requer:

a) Que seja **conhecido** o presente recurso, por mostrar-se tempestivo;

b) Que, no mérito, seja dado **PROVIMENTO** ao presente Recurso, **revogando o ato que inabilitou a empresa C A GOMES DE ARAÚJO ME**, diante das ilegalidades cometidas, desrespeitando a legislação e jurisprudência, **sendo esta declarada vencedora dos Lotes 01(Densitometria/ Histerossalpingografia/ Mamografia/ Uretrocistografia/ Cintilografia), Lote 02 (Ecocardiogramas), Lote 03 (Ultrassonografias), Lote 06 (Endoscopia/ Retossigmoidoscopia/ Colonoscopia) e Lote 07 (Eletroneuromiografia).**

c) Que, por consequência, seja desclassificada a empresa RODRIGO VIANA DOS SANTOS dos Lotes 01, 02, 03, 06 e 07;

d) Que, caso a comissão não assim entenda, encaminhe o presente recurso para apreciação de Autoridade Superior

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.



Fortaleza/CE, 13 de agosto de 2021.

CESAR ALVES GOMES DE ARAUJO:50166883387
Assinado de forma digital por
CESAR ALVES GOMES DE
ARAUJO:50166883387
Dados: 2021.08.13 18:23:17 -03'00'

César Alves Gomes de Araújo
C A GOMES DE ARAUJO ME
CNPJ: 31.373.334/0001-34

AMANDA TABOSA DOS SANTOS OLIVEIRA BARBOSA
Assinado de forma digital por
AMANDA TABOSA DOS SANTOS
OLIVEIRA BARBOSA
Dados: 2021.08.13 18:23:51 -03'00'

Amanda Tabosa Barbosa
Advogada
OAB/CE 35.174

 Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços Secretaria Especial de Micro e Pequena Empresa Departamento de Registro Empresarial e Integração Secretaria de Estado da Fazenda do Ceará		N° JUCEC - SEDE SEDE - FORTALEZA  18/111.604-9
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	N° de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
	2135	

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: C A GOMES DE ARAUJO
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

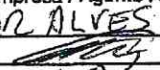
requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

N° FCN/REMP  CE1201800088439

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	080			INSCRIÇÃO
		315	1	ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA

FORTALEZA
Local

27 Agosto 2018
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
 Nome: CESAR ALVES GOMES DE ARAUJO
 Assinatura: 
 Telefone de Contato: (85) 999885952

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(is) igual(is) ou semelhante(s):

SIM NÃO SIM NÃO

Processo em Ordem A decisão

_____/_____/_____
Data

Responsável

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará
 Certifico registro sob o nº 23103863817 em 29/08/2018 da Empresa C A GOMES DE ARAUJO, Nire 23103863817 e protocolo 181116049 - 29/08/2018. Autenticação: 48D42AA051DE3F7511A64FA957EFB4E6EFCB6F. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/111.604-9 e o código de segurança rysZ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/08/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.


 LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
 SECRETÁRIA-GERAL



REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial)	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviaturas) CESAR ALVES GOMES DE ARAUJO			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL CASADO	
SEXO M <input checked="" type="checkbox"/> F <input type="checkbox"/>	REGIME DE BENS (se casado) COMUNHAO PARCIAL		
FILIAÇÃO PERICLES GOMES DE ARAUJO FILHO		(mãe) SIMONE BARREIRA ALVES	
NASCIDO EM (data de nascimento) 07/03/1974	IDENTIDADE (número) 203032691	Órgão Emissor SSP	UF CE
EMANCIPIADO POR (forma de emancipação somente no caso de menor)		EMAIL HMC.MARCOS@GMAIL.COM	
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO rua, av, etc.) AVENIDA VIENA WEYNE			NÚMERO 955
COMPLEMENTO CASA 4	BAIRRO / DISTRITO CAMBEEBA	CEP 60822180	
MUNICÍPIO FORTALEZA	UF CE		
Declaro que a atividade se <input checked="" type="checkbox"/> ENQUADRA <input type="checkbox"/> REENQUADRA <input type="checkbox"/> DESENQUADRA			
Porte <input checked="" type="checkbox"/> MICROEMPRESA - ME <input type="checkbox"/> EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP			
nos termos da Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2006			
Declaro, sob as penas da lei, inclusive que são verdadeiras todas as informações prestadas neste instrumento e quanto ao disposto no artigo 299 do Código Penal, não estar impedido de exercer atividade empresária, não possuir outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do Estado do Ceará:			
ATO 080	DESCRIÇÃO DO ATO INSCRIÇÃO	EVENTO 315	DESCRIÇÃO DO EVENTO ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA
EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO	EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
NOME EMPRESARIAL C A GOMES DE ARAUJO			
LOGRADOURO (rua, av, etc.) RUA BARBOSA DE FREITAS			NÚMERO 1035
COMPLEMENTO TERREOLETRA Q	BAIRRO / DISTRITO ALDEOTA	CEP 60170021	
MUNICÍPIO FORTALEZA	UF CE	PAIS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) HMC.MARCOS@GMAIL.COM
VALOR DO CAPITAL - R\$ 10.000,00	VALOR DO CAPITAL (por extenso) DEZ MIL REAIS		
CODIGO DE ATIVIDADE ECONOMICA (CNAE) Atividade primária 8640207 Atividades secundárias 8630503	DESCRIÇÃO DO OBJETO ATIVIDADE MEDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTAS, SERVICOS DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM SEM O USO DE RADIACAO, REALIZADOS EM HOSPITAIS E CLINICAS		
DATA DE INICIO DAS ATIVIDADES 30/08/2018	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE anterior	UF
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gerente) (campo de preenchimento facultativo)			
C A Gomes de Araujo			
DATA DA ASSINATURA 27/08/2018	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO		
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL			
DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.	AUTENTIC		
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 2310386381-7 EM 29/08/2018.			
# C A GOMES DE ARAUJO#			
Protocolo: 18/111.604-9			

MÓDULO INTEGRADOR: CE1201800088439



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 23103863817 em 29/08/2018 da Empresa C A GOMES DE ARAUJO, Nire 23103863817 e protocolo 181116049 - 29/08/2018. Autenticação: 48D42AA051DE3F7511A64FA957EFB4E6EFCB6F. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/111.604-9 e o código de segurança rysZ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/08/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CEARÁ
CÉDULA DE IDENTIDADE DE MÉDICO

NOME
CESAR ALVES GOMES DE ARAUJO

CRM /UF
7180/CE

FILIAÇÃO
SIMONE BARREIRA ALVES
PERICLES GOMES DE ARAUJO
FILHO

DATA DE INSCRIÇÃO VIA
05/01/1999 01




ASSINATURA DO PORTADOR

CPF 501.668.833-87

RG / ÓRGÃO EMISSOR 2030326 91 / SSP-CE

TÍTULO DE ELEITOR 038877640736

SEÇÃO 469

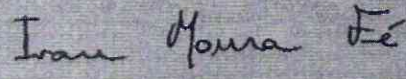
ZONA 003

DATA DE NASCIMENTO 07/03/1974

NATURALIDADE FORTALEZA-CE

LOCAL E DATA DE EXPEDIÇÃO
FORTALEZA-CE 09/10/2017

316653


ASSINATURA DO PRESIDENTE DO CRM

VÁLIDA COMO PROVA DE IDENTIDADE PARA QUALQUER EFEITO DE ACORDO COM A LEI 5.208/75.

